



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 06/01/2026

Ata nº 01/2026

Às nove horas e trinta minutos do dia seis de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjI2OGIxM2MtYjA4MC00ODA1LWl3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncato, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fernando Francisco Panosso, Itacir Amauri Flores, João Alberto Vieira, Julio cesar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 96/2025 de 18/12/2025, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Sauro Henrique Souza Martinelli, na sequência o mesmo, saudou a todos e deu início ao seu relatório: PROTOCOLO Nº: 25/002643-1. ASSUNTO: MEDIDA ADMINISTRATIVA - "Cancelamento do arquivamento nº 11357883 (04/12/2025) por vício de legalidade". EMPRESA: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA. NIRE: 43.20049652-8. CNPJ: 88.212.113/0001-00. Senhora Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. – RELATÓRIO. Origem e objeto. Chega a esta instância Colegiada pedido de cancelamento administrativo do arquivamento nº 11357883, realizado em 04/12/2025, referente à alteração contratual que abriu filial da sociedade COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA no Município de Oiapoque/AP (Processo 25/413.094-1; capa, documento principal e termo de autenticação constam nos autos). - Documentos nos autos: processo Registrado com assinatura eletrônica exclusiva de Stephany de Oliveira Cavalcante em 26/11/2025, para capa, documento principal e anexo; o Termo de Autenticação indica deferimento em 04/12/2025 pelo examinador. Inconformidade do usuário e instauração da medida. Em 23-26/12/2025, os sócios-administradores Pedro Henrique Kappaun Brair (95% do capital) e Marilei Fátima Brair (5%) protocolaram pedido de cancelamento (Protocolo 25/002643-1, autuado em 26/12/2025), alegando que o ato de alteração foi “feito de forma irregular e criminosa”, e requerendo dados de assinatura digital e IP do protocolo 25.002643-1. Anexaram Boletim de Ocorrência por estelionato (Delegacia Online RS, Protocolo 2025 1224 5429 414), relatando o registro indevido e tentativa de abertura de conta bancária vinculada ao CNPJ da filial em Oiapoque/AP. Procuração juntada no Registro. No processo de 26/11/2025 foi anexada procuração pública outorgada por Pedro Henrique Kappaun Brair em 28/10/2025 (Cartório de MG), conferindo poderes exclusivamente bancários (abrir/operar contas, atuar perante instituições financeiras), sem poderes especiais/expresos para alterar contrato social ou representar perante a Junta Comercial. Relatório da Diretoria de Registro Empresarial. Em 26/12/2025, o Diretor de Registro, Cezar Roberto Perassoli Cardoso, constatou: Ausência de assinatura dos sócios no ato arquivado; Assinatura por terceiro (Stephany de O. Cavalcante), sem poderes válidos para alteração contratual e atuação perante a JucisRS; negativa expressa dos sócios em ratificar o ato. Fundamentou a ilegalidade no art. 1.153 do CC/2002 (verificação de legitimidade/autenticidade antes do registro) e no art. 53, I, do Decreto nº 1.800/1996 (documentos contrários à lei



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

não podem ser arquivados), bem como no art. 1º, I, da Lei nº 8.934/1994 (garantia de autenticidade e segurança dos atos) e no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 + Súmula 473/STF (poder-dever de autotutela para anular atos ilegais). Concluiu pela viabilidade do cancelamento administrativo e remeteu à Assessoria Jurídica para manifestação. Parecer da Assessoria Jurídica (29/12/2025). O Analista Jurídico Victor Villamil Ferreira, com de acordo da Coordenação Jurídica (Inês A. Dilélio), opinou: A procuração apresentada não é expressa nem especial para alteração contratual (art. 660 e 661, §1º, CC/2002: mandato geral confere apenas poderes de administração; atos que exorbitem da administração ordinária exigem poderes especiais e expressos, com identificação do objeto - Enunciado 183 CJP). O preâmbulo do ato indevidamente arquivado sequer indica representação, e não há assinaturas dos sócios no instrumento. Configurado vício de legalidade, impõe-se à Administração o cancelamento do ato, por autotutela vinculada (art. 53 da Lei nº 9.784/1999; Súmula 473/STF; Lei Estadual nº 15.612/2021, arts. 63 e 68). Conclusão: acompanhar a Diretoria e dar provimento ao cancelamento do arquivamento nº 11357883, remetendo ao Plenário para designação de Vogal Relator. É o relatório. VOTO DO VOGAL RELATOR. Admissibilidade. O pedido foi tempestivamente autuado (26/12/2025) e devidamente instruído com petição dos sócios-administradores, procuração utilizada no **registro**, comprovantes e BO (Boletim de ocorrência). Conheço da medida administrativa e do recurso ao Plenário a ela vinculado, por envolver vício de legalidade, matéria de ordem pública que autoriza autotutela e controle colegiado. Mérito. Competência e finalidade do Registro - exame formal reforçado. O Registro Público de Empresas Mercantis tem por finalidades garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos (art. 1º, I, Lei 8.934/1994). A Junta deve verificar legitimidade/autenticidade dos signatários, bem como a observância das prescrições legais do ato (art. 1.153, CC/2002), indeferindo o arquivamento de documentos contrários à lei (art. 53, I, Decreto 1.800/1996). No caso, o ato arquivado não contém a assinatura dos sócios e foi firmado por terceira pessoa que não detinha poderes para alteração contratual ou representação perante a Junta Comercial. Trata-se de vício formal essencial, que contamina a autenticidade e segurança do Registro. Mandato - necessidade de poderes especiais e expressos. O Código Civil estabelece que o mandato geral confere apenas poderes de administração (art. 661, caput), exigindo poderes especiais e expressos para atos que exorbitem da administração ordinária (art. 661, §1º), e admite mandatos especiais (art. 660). A alteração contratual com abertura de filial em outra UF, modificação de objeto ou estrutura societária, excede a administração ordinária; ela exige poderes especialmente individualizados quanto às alterações e expressos quanto à finalidade (Enunciado 183 da III Jornada de Direito Civil/CJF, que requer a identificação do objeto). A procuração pública juntada limita-se a atos bancários (abrir/operar contas), não outorgando poderes para alterar contrato nem atuar perante a JucisRS. Logo, é inidônea para fundamentar a assinatura e o arquivamento em nome da sociedade. Autotutela administrativa - cancelamento do ato eivado de ilegalidade. A Administração tem o poder-dever de anular seus atos eivados de ilegalidade (art. 53 da Lei nº 9.784/1999; Súmula 473/STF). A Lei Estadual nº 15.612/2021 (processo administrativo no RS) reforça a autotutela (art. 63) e fixa prazo quinquenal para revisão (art. 68), respeitado contraditório e ampla defesa - aqui prescindíveis diante de requerimento dos sócios que representam 100% do capital e não ratificam o ato. No presente caso, o vício é objetivo e insanável: falta de firma válida dos sócios e mandato inadequado. A manutenção do registro contraria as finalidades do sistema (Lei 8.934/1994, art. 1º, I) e induz terceiros em erro, afetando a fé pública do cadastro empresarial. Elementos probatórios adicionais - contexto de fraude. O BO de estelionato (24/12/2025) relata uso de documento falso do sócio, registro indevido de filial em Oiapoque/AP e tentativa de abertura de conta vinculada ao CNPJ, corroborando o contexto de **fraude**. Embora a Junta não apure mérito penal, tais elementos reforçam a necessidade de pronta anulação do ato por vício formal e proteção da segurança jurídica. Providências complementares. Comunicação ao Estado do Amapá (Junta Comercial local) para cientificar sobre a anulação do ato que gerou o Registro da filial (NIRE da filial: 1692000325-1, constando no Relatório de Filiais Abertas em 04/12/2025), evitando efeitos colaterais em outras bases cadastrais. Oficiar à Receita Federal do Brasil para ciência quanto a eventual CNPJ vinculado à filial cancelada. Informar à instituição financeira mencionada no BO sobre a anulação do **registro**. Registrar na **ficha** cadastral da empresa a decisão colegiada e o

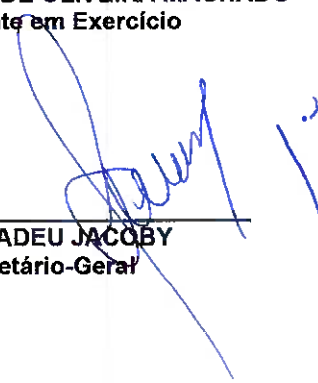


Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

cancelamento, com publicidade no portal da JucisRS. Conclusão. Pelos fundamentos expostos - inidoneidade do mandato, ausência de legitimidade dos signatários, vício formal essencial e insanável, e poder-dever de autotutela - VOTO por: Dar provimento à medida administrativa; cancelar o arquivamento nº 11357883 (04/12/2025), referente à alteração contratual de abertura de filial da COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA; Determinar as comunicações e anotações cadastrais correlatas (Junta do AP, RFB, instituições financeiras), com publicidade da decisão. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 31 de dezembro de 2025. SAURO H S MARTINELLI. Vogal da 6ª Turma. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.



AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Presidente em Exercício



JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral